



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69385 - SP
(2022/0238204-7)**

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : T N B N A L
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DIAS - SP016009
LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO - SP063600
THEODOMIRO DIAS NETO - SP096583
MAURÍCIO DE CARVALHO ARAÚJO - SP138175
ELAINE ANGEL - SP130664
FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ - SP206739
PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO - SP309369
BRUNA SANSEVERINO - SP390505
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : S - I E C L
ADVOGADOS : DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO - SP200793
ANDRÉ FILIPE KEND TANABE - SP351364
HENRIQUE OLIVE ROCHA - RJ189972

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA VÍTIMA. BUSCA E APREENSÃO QUE ATINGE DOMICÍLIO DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 243 DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A agravante é a autora da medida cautelar preparatória de busca e apreensão e, ainda, figura na posição de possível vítima na ação penal que deu origem ao presente recurso ordinário, o que lhe concede legitimidade recursal para apresentar o agravo, na forma dos arts. 268 e seguintes do CPP em conjugação com o art. 996 do CPC.

2. Em se tratando de diligência que tangencia direitos e garantias fundamentais do acusado (art. 5º, X a XIII da CRFB/88), o legislador processual penal houve por bem estabelecer, de maneira minuciosa, os elementos materiais e formais contidos no mandado que instrumentaliza a diligência de busca e apreensão.

3. Se é cediço que é inviável ao magistrado, na elaboração do mandado, especificar todos os documentos e objetos a serem

apreendidos, não é menos inequívoco que o instrumento que municia a diligência deve apontar, de maneira clara, a pessoa e o local onde a mesma ocorrerá, não podendo surpreender terceiros em violação de seus domicílios "lato".

4. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

Brasília, 07 de maio de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69385 - SP
(2022/0238204-7)**

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : T N B N A L
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DIAS - SP016009
LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO - SP063600
THEODOMIRO DIAS NETO - SP096583
MAURÍCIO DE CARVALHO ARAÚJO - SP138175
ELAINE ANGEL - SP130664
FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ - SP206739
PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO - SP309369
BRUNA SANSEVERINO - SP390505
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : S - I E C L
ADVOGADOS : DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO - SP200793
ANDRÉ FILIPE KEND TANABE - SP351364
HENRIQUE OLIVE ROCHA - RJ189972

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA VÍTIMA. BUSCA E APREENSÃO QUE ATINGE DOMICÍLIO DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 243 DO CPP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A agravante é a autora da medida cautelar preparatória de busca e apreensão e, ainda, figura na posição de possível vítima na ação penal que deu origem ao presente recurso ordinário, o que lhe concede legitimidade recursal para apresentar o agravo, na forma dos arts. 268 e seguintes do CPP em conjugação com o art. 996 do CPC.

2. Em se tratando de diligência que tangencia direitos e garantias fundamentais do acusado (art. 5º, X a XIII da CRFB/88), o legislador processual penal houve por bem estabelecer, de maneira minuciosa, os elementos materiais e formais contidos no mandado que instrumentaliza a diligência de busca e apreensão.

3. Se é cediço que é inviável ao magistrado, na elaboração do mandado, especificar todos os documentos e objetos a serem

apreendidos, não é menos inequívoco que o instrumento que municia a diligência deve apontar, de maneira clara, a pessoa e o local onde a mesma ocorrerá, não podendo surpreender terceiros em violação de seus domicílios "lato".

4. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental apresentado pela vítima e terceira interessada contra decisão que deu provimento ao recurso em mandado de segurança.

A agravante requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso.

A agravada apresentou contrarrazões, requerendo o não conhecimento ou o desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Quanto à legitimidade da parte agravante, sabe-se que "É majoritário o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que não cabe ingresso de terceiro na qualidade de assistência simples em mandado de segurança. Sobre o tema, os seguintes precedentes: (STF, SS 3.273 AgRg/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 20.6.2008; STF, MS 24.414/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 22.11.2003; STJ, AgRg no Resp 1.071.151/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 3.4.2012; STJ, EREsp 278.993/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 30.6.2010; STJ, AgRg na Pet 4.337/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 12.6.2006. " (EAgRg no MS 15484 / DF, RELATOR Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DATA DO JULGAMENTO 12/12/2012, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 01/02/2013)

Ocorre, contudo, que a agravante é a autora da medida cautelar preparatória de busca e apreensão e, ainda, figura na posição de possível vítima na ação penal que deu origem ao presente recurso ordinário.

Diante de tal peculiaridade, em se tratando de Mandado de Segurança que versa matéria penal, há de se observar a faculdade prevista no art. 268ss do CPP, que faculta à vítima o ingresso na demanda penal na condição de assistente da acusação, recebendo a causa "no estado em que se achar." (art. 269 do CPP).

Tal previsão é reforçada, "in casu", pela legislação processual civil, que, ao tratar da matéria recursal, expõe como legitimados à apresentação do recurso a "parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou

como fiscal da ordem jurídica." (art. 996 do CPC).

Dessa forma, não há de se dar passagem à alegação de ilegitimidade recursal da parte agravante.

No mérito, contudo, não constato elementos suficientes para reconsiderar o julgamento monocrático, ou prover o presente recurso.

De saída, quanto à alegação de que "não há amparo no artigo 34, XVIII, "b", do RISTJ, para prover qualquer recurso" certo é que trata de mero erro material, na medida em que o dispositivo regimental apontado é, em verdade, o artigo 34, XVIII, "c", do RISTJ, condição que não altera em nada as razões lançadas naquele "decisum".

Quanto à matéria de fundo, estabelece o Código de Processo Penal, em seu art. 243, que

Art. 243. O mandado de busca deverá:

I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

II - mencionar o motivo e os fins da diligência;

III - ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.

§ 1º Se houver ordem de prisão, constará do próprio texto do mandado de busca.

§ 2º Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.

Em se tratando de diligência que tangencia direitos e garantias fundamentais do acusado (art. 5º, X a XIII da CRFB/88), o legislador processual penal houve por bem estabelecer, de maneira minuciosa, os elementos materiais e formais contidos no mandado que instrumentaliza a diligência de busca e apreensão.

É cediço que "(...) O mandado de busca deve ser preciso e determinado, indicando o mais precisamente possível a casa a ser diligenciada, o nome do proprietário (ou morador), não sendo admissível o mandado genérico, sob pena de tornar inviável o controle sobre os atos do Estado contra o direito individual. Em se tratando de medida invasiva, somente deve ser decretada quando houver fundada razão ? existência de indícios razoáveis de autoria e materialidade delitiva ? lastreada em prova pré-constituída. (...)" (AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.712.852 - SP, relator MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, Sexta Turma, julgado em 15/09/2020)

No presente feito, observa-se, das razões elencadas pelo tribunal "a quo", o seguinte:

"Ocorre que, conforme informações da autoridade apontada como

coatora, ao chegarem ao local para cumprir o mandado de busca e apreensão, “os advogados da F C de A S/A chegaram ao local e pretendendo obstar o cumprimento da diligência sob o argumento de que a busca deve restringir-se apenas à sala 1 e não a todas as dependências da empresa. Além disso, estariam negando acesso pelos peritos aos computadores e dados contábeis.” [sic] (fls. 278).

Diante de tais fatos, o MM. Juízo de Primeiro Grau deferiu o pedido formulado pela requerente, para autorizar que as buscas atingissem não apenas a sala 1, mas também todas as áreas contíguas da empresa requerida, incluindo o galpão industrial, permitindo que os peritos tenham acesso a todos os dados contábeis e telemáticos contidos nos computadores.

Inconformada, a empresa F postulou a reconsideração da r. decisão, tendo o MM. Juízo de Primeira Instância indeferido o pedido, em 27.04.2021, assim salientando: “A constatação de pertencer o galpão industrial situado ao lado da sala 01 a pessoa jurídica diversa, e a necessidade de se efetuar a apreensão de documentos lá existentes, que porventura sejam úteis para a realização da perícia, constitui tarefa a cargo da Sra. Oficial de Justiça e dos Peritos que cumprem a diligência. A requerente, por meio da petição de fls. 399/400, afirmou que o galpão situa-se em área contígua da empresa sede, valendo observar que o documento de fls. 409/410 aponta que a empresa S também se dedica à fabricação de alimentos para animais.”[sic] g. n. (fls. 128).

Após cumprimento da diligência, assim certificou a oficial de justiça: “CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 510.2021/009517-5, às 8:00 do dia 27/04 último, dirigi-me ao endereço: Estrada Municipal José Horácio Pascon, km 0 + 150 m Distrito Industrial II Santa Gertrudes/SP acompanhada por: Nadir Bonora Farias Gomes Oficiala de Justiça, André Lorinczi Nogueira Perito Judicial de Informática, José Francisco Fantin Perito Judicial Contábil, Maurício de Carvalho Araújo advogado da requerente e Massao Samed Wakai representante da requerente. Tão logo identificada, foi-nos facultada a entrada nas dependências da requerida e, acompanhados por Flávio Rosa Gestor em Atendimento ao Cliente e Ronaldo Martins da Silva Gerente de Suprimentos foi-nos dado acesso aos computadores e dependências da empresa. Algum tempo depois, chegaram os advogados da requerida, obstando o acesso ao restante da empresa. Após nova decisão, os peritos acessaram as instalações contíguas da empresa, completando a coleta do material para perícia. O perito contábil verificou todo o espaço dos escritórios, mesas e gavetas, realizou a busca e apreensão de documentos e foi lavrado o respectivo Auto de busca e apreensão, anexo. Findo todo o processo de coleta dos materiais necessários à perícia judicial, retiramo-nos da empresa aproximadamente às 18:20, sem maiores percalços.” (e-STJ Fl. 473/475)

Ou seja, restou incontroverso nos autos que, a despeito de a ação cautelar tramitar apenas em desfavor de F C de A para A S/A, o cumprimento das diligências de busca e apreensão se estendeu ao edifício contíguo, pertencente à impetrante, que não figurava na demanda acautelatória e, portanto, não poderia ter sua sede violada.

O fato de o juízo ter delegado a verificação da propriedade do estabelecimento e da documentação apreendida aos oficiais que cumpriam a

diligência ou a constatação, "a posteriori", de confusão entre o acervo documental das empresas, não altera o quadro de violação constatado, na medida em que o art. 243, I do CPP estabelece, de maneira inequívoca, que "O mandado de busca deverá: I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador (...)" (grifo acrescido).

Efetivamente, se é cediço que é inviável ao magistrado, na elaboração do mandado, especificar todos os documentos e objetos a serem apreendidos, não é menos inequívoco que o instrumento que municia a diligência deve apontar, de maneira clara, a pessoa e o local onde a mesma ocorrerá, não podendo surpreender terceiros em violação de seus domicílios "lato".

Nesta linha de pensamento, as questões relativas à existência de grupo empresarial ou qualquer outra forma de ligação entre a impetrante e a parte demandada na medida cautelar deveriam ter sido levadas ao conhecimento do juízo previamente à expedição do mandado, o que, inclusive, poderia ter ocorrido quando do início do cumprimento da diligência, ocasião em que o acesso ao espaço físico da impetrante foi vedado por seus representantes jurídicos.

Há de se aplicar, portanto, o entendimento deste STJ no sentido de que "(...) 13. Segundo o art. 243 do Código de Processo Penal, o mandado de busca deverá: i) indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador e ii) mencionar o motivo e os fins da diligência. 14. Hipótese concreta em que a decisão ordenou a expedição de um mandado de busca e apreensão indeterminado, ou seja, para qualquer crime, em qualquer lugar e para a apreensão de quaisquer objetos. Além disso, não trouxe nenhum fundamento que justificasse o emprego da medida. (...)" (HC 245466 / CE, RELATOR Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148), ÓRGÃO JULGADOR SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 27/11/2012, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 18/12/2012)

Não abalam tais conclusões o precedente apontado pela parte agravante, na medida em que não guardam estreita aderência ao caso em análise, uma vez que no RMS 57.740-PE houve "ordem judicial proferida por autoridade competente, devidamente fundamentada e concedida horas após a chegada da autoridade policial no local", elemento inexistente "in casu".

No mesmo sentido, também a matéria relativa à preclusão da decisão, para além de não debatida quando da interposição recursal, não merece acolhida diante do fato de que, como destacado no momento da análise do cabimento do "mandamus", a parte impetrante não compõe nenhum dos polos da demanda originária, não havendo de se cogitar da possibilidade de que os efeitos decorrentes dos atos processuais ali praticados lhe sejam extensíveis.

A hipótese atrai, portanto, a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

É nesse sentido o entendimento da Corte:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. CARÁTER SANCIONADOR PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUDIÊNCIA. RESP INADMITIDO NA ORIGEM. ARESP NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada (decisão de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

2. Com efeito, como tem reiteradamente decidido esta Corte Superior, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia.

3. Ainda que assim não fosse, constatado o inadimplemento da pena de multa aplicada cumulativamente à privativa de liberdade, o Juízo da Execução Criminal deverá, antes de deliberar acerca da extinção da punibilidade, intimar o reeducando para efetuar o pagamento, ressaltando a possibilidade de parcelamento, a pedido e conforme as circunstâncias do caso concreto (art. 50, caput, do CP), bem como oportunizando ao condenado comprovar, se for o caso, a absoluta impossibilidade econômica de arcar com seu valor sem prejuízo do mínimo vital para a sua subsistência e de seus familiares.

4. In casu, o Tribunal de origem indeferiu a extinção da punibilidade ao reeducando, afastando a tese de que o valor da execução é inferior ao limite mínimo exequível pela Legislação Estadual.

5. Ademais, a "alegação de pobreza" somente restou apresentada pela defesa em embargos de declaração que foram rejeitados pelo Tribunal a quo que consignou: com a prolação da decisão que indeferiu a petição inicial, sequer foi possível analisar a impossibilidade econômica absoluta do sentenciado para efetuar o pagamento da multa, ainda que parceladamente, o qual não comprovou tal impossibilidade de plano, podendo demonstrar eventual incapacidade no decorrer do processo de execução.

6. Daí, além de ausência do devido prequestionamento do tema, para decidir que há hipossuficiência do reeducando, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.340.649/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023.) (Grifamos)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A ESTADUAL. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. PRECEDENTES. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182, STJ.

I - Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a decretação da incompetência absoluta da Justiça Federal, com o envio dos autos à Justiça Estadual, sem a prévia declaração da nulidade dos atos já praticados, tendo em vista a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais pelo juízo competente.

II - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos

fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, nos termos da Súmula n. 182, STJ.

III - In casu, o agravante não demonstrou que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso, ou, ainda, que houve mudança da jurisprudência deste Sodalício.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp n. 1.988.117/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.) (Grifamos)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0238204-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RMS 69.385 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10013708720218260510 100137087202182605101132021 1132021
22833130620218260000

EM MESA

JULGADO: 07/05/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S - I E C L
ADVOGADOS : DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO - SP200793
ANDRÉ FILIPE KEND TANABE - SP351364
HENRIQUE OLIVE ROCHA - RJ189972
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : T N B N A L
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DIAS - SP016009
LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO - SP063600
THEODOMIRO DIAS NETO - SP096583
MAURÍCIO DE CARVALHO ARAÚJO - SP138175
ADVOGADOS : ELAINE ANGEL - SP130664
FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ - SP206739
PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO - SP309369
BRUNA SANSEVERINO - SP390505

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Busca e Apreensão de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : T N B N A L
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DIAS - SP016009
LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO - SP063600
THEODOMIRO DIAS NETO - SP096583
MAURÍCIO DE CARVALHO ARAÚJO - SP138175
ADVOGADOS : ELAINE ANGEL - SP130664
FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ - SP206739
PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO - SP309369
BRUNA SANSEVERINO - SP390505
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : S - I E C L
ADVOGADOS : DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO - SP200793
ANDRÉ FILIPE KEND TANABE - SP351364
HENRIQUE OLIVE ROCHA - RJ189972

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. HENRIQUE OLIVE ROCHA
CERTIDÃO 2022/0238204-7 - RMS 69385 - Petição: 2024/0008472-9 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0238204-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
RMS 69.385 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.